



ACÓRDÃO Nº _____ – DJE: ____/ABRIL/2019.
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.
AGRAVO DE INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – Nº. 0000878-94.2009.814.0019.
COMARCA: CURUÇÁ / PA.
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND – OAB/SP nº 211.648.
AGRAVADO: MARIA DA GLORIA PINTO DOS SANTOS.
ADVOGADO: HELEN DE FÁTIMA FAVACHO XIMENES – OAB/PA nº 11.821.
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. RECORRENTE QUE REPRODUZ, DE FORMA IDÊNTICA, OS ARGUMENTOS TRAZIDOS QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE SUAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO. TESES JÁ DEVIDAMENTE ANALISADAS NA DECISÃO VERGASTADA. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REVERSÃO DO JULGADO. REPRODUÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NO ACÓRDÃO DO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE DO STJ. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. FALHA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS BANCOS POR DANOS GERADOS POR FORTUITO INTERNO RELATIVO A FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. SÚMULA 479 DO STJ. DANOS MORAIS. COMPROVADOS. SITUAÇÃO QUE TRANSBORDOU OS LIMITES DO MERO ABORRECIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALORAÇÃO DA INTENSIDADE DO DANO NA ESFERA PSÍQUICA DA AUTORA. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará POR UNANIMIDADE em CONHECER do recurso e LHE NEGAR PROVIMENTO, para manter in totum os termos da decisão monocrática de fls. 216/219, nos termos do voto do relator.
Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Des^a. Maria Filomena de Almeida Buarque – Presidente e Des^a. Maria do Ceo Maciel Coutinho.
Plenário de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 10ª Sessão Ordinária, ao primeiro (1º) dia do mês de abril (04) do ano de dois mil e dezenove (2019).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.
AGRAVO DE INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – Nº. 0000878-94.2009.814.0019.
COMARCA: CURUÇÁ / PA.
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND – OAB/SP nº 211.648.
AGRAVADO: MARIA DA GLORIA PINTO DOS SANTOS.
ADVOGADO: HELEN DE FÁTIMA FAVACHO XIMENES – OAB/PA nº 11.821.
RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça pelo BANCO DO BRASIL S/A, nos autos da Ação Ordinária (Proc. n. 0000878-94.2009.814.0019), movida em seu desfavor por MARIA DA GLORIA PINTO DOS SANTOS, diante de seu inconformismo com a decisão monocrática proferida por este Relator às fls. 216/219, que conheceu e deu provimento ao recurso de apelação,



para condenar o réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), danos materiais no valor de R\$-3.840,00 (três mil, oitocentos e quarenta reais) e ao pagamento dos ônus de sucumbência, tudo em razão da Autora ter sido vítima de fraude bancária.

Em suas razões (fls. 220/226), o Recorrente aduz a inexistência de erro na prestação do serviço, ausência de ato ilícito e, por consequência, o dever de indenizar a autora em danos morais e materiais. Conclui, pois, requerendo o total provimento de seu recurso.

Mesmo tendo sido devidamente intimado, a Agravada não apresentou contrarrazões

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Belém/PA, 19 de março de 2019.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. RECORRENTE QUE REPRODUZ, DE FORMA IDÊNTICA, OS ARGUMENTOS TRAZIDOS QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE SUAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO. TESES JÁ DEVIDAMENTE ANALISADAS NA DECISÃO VERGASTADA. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REVERSÃO DO JULGADO. REPRODUÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NO ACÓRDÃO DO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE DO STJ. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. FALHA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS BANCOS POR DANOS GERADOS POR FORTUITO INTERNO RELATIVO A FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. SÚMULA 479 DO STJ. DANOS MORAIS. COMPROVADOS. SITUAÇÃO QUE TRANSBORDOU OS LIMITES DO MERO ABORRECIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALORAÇÃO DA INTENSIDADE DO DANO NA ESFERA PSÍQUICA DA AUTORA. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sem delongas, verifica-se que o Recorrente se insurge contra decisão deste Relator que entendeu estar provado no caso a falha na prestação de serviço bancário, tendo a Autora sido vítima de empréstimos fraudulentos. Na decisão vergastada, restou assentado a responsabilidade da instituição financeira, bem como de que a situação teria transbordado os limites do mero aborrecimento, razão porque condenou o Réu / Apelado ao pagamento de danos morais e materiais.

Todavia, analisando as razões recursais, percebo que o Recorrente não trouxe fundamentos aptos a modificar a decisão agravada, se insurgindo, pois, contra as mesmas teses já enfrentadas e relatadas acima, sem, contudo, trazer argumentos diversos.

Isso posto, destaco que o STJ já vem entendendo que inexistente a nulidade por reprodução de decisão anterior quando a parte insiste com a mesma tese ventilada anteriormente, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

2. Deve-se interpretar o comando do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 em conjunto com a regra do art. 489, § 1º, IV, do mesmo diploma. Na hipótese em que a parte insiste na mesma tese, repisando as mesmas alegações já apresentadas em recurso anterior sem trazer nenhum argumento novo, ou caso se limite a suscitar fundamentos insuficientes para abalar as razões de decidir já explicitadas



pelo julgador, não se vislumbra nulidade quanto à reprodução, nos fundamentos do acórdão do agravo interno, dos mesmos temas já postos na decisão monocrática.
(STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1432342 / SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 02/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FINALIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.
2. "Deve-se interpretar o comando do art. 1.021, §3º, do CPC/2015 em conjunto com a regra do art. 489, § 1º, IV, do mesmo diploma. (...) caso se limite a suscitar fundamentos insuficientes para abalar as razões de decidir já explicitadas pelo julgador, não se vislumbra nulidade quanto à reprodução, nos fundamentos do acórdão do agravo interno, dos mesmos temas já postos na decisão monocrática". (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1432342/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017)
(STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1227019 / SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe em 22/10/2018)

Dessarte, reproduzo abaixo os termos da decisão monocrática guerreada, cuja fundamentação repele integralmente as razões deduzidas no presente agravo interno.

Sem delongas, acerca da particularidade do caso, destaco que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo à fraude praticada por terceiros, conforme reconhecido em recurso repetitivo por esta Corte (Súmula 479/STJ).

Tal entendimento, por certo, acaba por repercutir, em alguma medida, na caracterização do dano moral que, em determinadas situações, pode ser considerado in re ipsa, como por exemplo nas hipóteses em que acarrete a inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito (AgInt nos EDcl no AREsp 987.274 SP, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 1º/8/2017). Em outras situações, contudo, a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral.

Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta ocasione dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista (REsp 1.573.859/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 13/11/2017).

Isto posto, analisando os documentos de fls. 19/23, não resta outra conclusão acerca da fraude bancária de que foi vítima a Autora. Restou demonstrada várias movimentações financeiras incompatíveis com os rendimentos da Autora, bem como de que os saques estavam sendo realizados em cidade diversa (Belém) do município em que a Apelante trabalhava (Professora em Curuçá).

Outrossim, por meio de uma simples comparação entre os documentos de fls. 19 e 23, verifica-se que não foi a Apelante que realizou os saques ocorridos em 05/10/2009, às 09:20 SAA-Shop Castanheira; em 06/10/2009, às 08:08 Imifarma BR 316; em 07/10/2009 às 08:56 SAA- Shop Castanheira e em 09/10/2009, às 08:18 SAA-Icoaraci, posto que consta uma declaração da responsável pela escola municipal onde a Autora trabalhava, afirmando que ela, naqueles dias, estava exercendo suas funções de professora, de 07:00 às 11:00h.

Percebo, também, que foram realizados depósitos estranhos na conta da autora e, imediatamente após o crédito, eram realizados saque no mesmo valor daqueles depósitos. A cadeia de fraude, ao que parece, não atingiu somente a Autora, pois consta às fls. 21 que um dos depósitos realizados na conta corrente da Apelante (R\$-2.000,00 em 09/10/2009) teria sido contestado pelo titular da conta corrente de origem.

Com efeito, chega a pairar o absurdo a afirmação do Réu de que seus sistemas eletrônicos não podem ser clonados e nem fraudados por terceiros, pois tal situação fática facilmente pode ser entendida como inverídica, diante das inúmeras ações judiciais que vêm cada vez mais assolando o Poder Judiciário.



Dessarte, muito embora não tenha sido comprovada a negativação do nome da Autora, entendo que o fato dela ter sido compelida a arcar com os prejuízos oriundos do saque no limite máximo de seu cheque especial e com as parcelas mensais de um empréstimo que ela não contratou – já que o juiz de piso não sustou os descontos mensais indevidos relativos ao empréstimo -, superam os limites do mero aborrecimento. Ademais, até mesmo em razão de ter havido a inversão do ônus da prova pelo juízo a quo, deveria o Réu ter se desincumbido de tal ônus, demonstrado algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Recorrente, fato este que não ocorreu. Deste modo, entendo que a Recorrente faz jus a reparação pelos danos morais suportados.

Desse modo, considerando as peculiaridades do caso em tela, bem como a intensidade dos danos morais suportados pela Autora, entendo que deve ser concedido a ela o valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais) a título de abalo moral, eis que tal valor não se encontra demasiadamente alto e nem fora dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade. Além disso, entendo que tal importe é o que mais se adequa ao caráter duplice – pedagógico e reparador - que deve contém a sanção, bem como aos princípios acima referidos, ficando, em consequência, afastada a hipótese de enriquecimento ilícito. No que concerne aos danos materiais, destaco, com fulcro nos documentos de fls. 19/23 e 44/45, que resta incontestado o fato de que a Autora teve que arcar com os valores de R\$-1.720,00 (um mil, setecentos e vinte reais), referentes ao empréstimo fraudulento, bem como ao de R\$-200,00 (duzentos reais), relativos ao cheque especial. Logo, consoante o art. 42, parágrafo único, do CDC, a consumidora tem direito a receber em dobro os valores pagos em excesso, razão porque os danos materiais devem ser arbitrados no valor de R\$-3.840,00 (três mil, oitocentos e quarenta reais).

ASSIM, ante todo o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao presente Agravo Interno, mantendo in totum os termos da decisão monocrática de fls. 216/219.

É como voto.

Belém/PA, 1º de abril de 2019.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator